



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.001733/2007-07
Recurso nº 512.000 Voluntário
Acórdão nº **2102-01.242 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 14 de abril de 2011
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos de aluguéis e multa isolada
Recorrente LOURIVAL LOPES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004

EXAME DE CONSTITUCIONALIDADE.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. (Súmula CARF nº 2, Portaria MF nº 383 - DOU de 14/07/2010)

MULTA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. CONFISCO.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo, em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo.

MULTA DE OFÍCIO. PERCENTUAL DE 75%.

A multa aplicável no lançamento de ofício prevista na legislação tributária é de 75%, por descumprimento à obrigação principal instituída em norma legal.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE.

A multa isolada não pode ser exigida concomitantemente com a multa de ofício. Precedentes da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR PARCIAL provimento ao recurso. Vencida a Conselheira Núbia Matos Moura (relatora), que negava provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Rubens Mauricio Carvalho.

Assinado digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos – Presidente

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura – Relatora

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho – Redator designado.

EDITADO EM: 09/05/2011

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Acácia Sayuri Wakasugi, Carlos André Rodrigues Pereira Lima, Eivanice Canário da Silva, Giovanni Christian Nunes Campos, Núbia Matos Moura e Rubens Maurício Carvalho.

Relatório

Contra LOURIVAL LOPES foi lavrado Auto de Infração, fls. 16/22, para formalização de exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), relativa ao ano-calendário 2003, exercício 2004, no valor total de R\$ 164.094,10, incluindo multa de ofício e juros de mora, estes últimos calculados até 30/04/2007.

As infrações apuradas pela autoridade fiscal foram omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de José Carlos Dolphine a título de arrendamento mercantil e falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê-leão.

Inconformado com a exigência, o contribuinte apresentou impugnação, fls. 33/38, que se encontra assim resumida no Acórdão DRJ/CGE nº 04-16.925, de 11/03/2009, fls. 49/58:

1. A imposição fiscal é manifestamente ilegal pois em razão da omissão no recolhimento de R\$ 59.801,65 o contribuinte foi notificado a pagar R\$ 164.094,10 decorrente da aplicação de duas multas, sendo uma de 75% e outra de 50%;

2. A multa de 50% imputada à título de omissão na apresentação de documentação exigida pelo fisco viola princípio mais elementar estampado na CF de 1988. Obrigar o contribuinte a produzir prova contra si, no mínimo, se mostra ilógico e desarrazoado, mais ainda quando o seu silêncio se transforma em penalidade que impõe multa de mais de 50% sobre o débito;

3. A multa tem finalidade punitiva ao contribuinte omissor e, no caso, já está retratada na primeira punição. Aplicar-lhe outra multa, também punitiva, se revela bis in idem, uma vez que o contribuinte está sendo penalizado duas vezes.

4. A multa de 75% também é ilegal e inconstitucional pois fere o princípio da capacidade contributiva e da vedação ao confisco;

5. Os tribunais vêm decidindo que se considera razoável a multa no patamar de 20%;

A DRJ Campo Grande/MS decidiu, por unanimidade de votos, pela procedência do lançamento.

Cientificado da decisão de primeira instância, por via postal, em 12/06/2009, Aviso de Recebimento (AR), fls. 66, o contribuinte apresentou, em 13/07/2009, recurso voluntário, fls. 70/77, onde reproduz e reforça as mesmas alegações trazidas na impugnação.

É o Relatório.

Voto Vencido

Conselheira Núbia Matos Moura

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

O contribuinte se insurge tão-somente contra a imposição das multas de ofício, proporcional, no percentual de 75% e isolada por falta de recolhimento do carnê-leão, no percentual de 50%.

Afirma que tais penalidades ferem princípios constitucionais, tais como: capacidade contributiva e da vedação ao confisco e que a aplicação concomitante da multa proporcional e da multa isolada revela *bis in idem*.

De pronto, vale destacar que é dever de todo contribuinte pagar o tributo que decorre de lei. A não realização do comportamento desejável e devido, ou seja, o não cumprimento de tal dever, implica em prejuízo a toda a sociedade.

Por isso tem o Estado o poder-dever de estabelecer mecanismos de coação, a fim de proteger os interesses da sociedade, e o faz através da imposição de penalidades inibidoras das ações ilícitas. Em matéria tributária, esta se consubstancia, basicamente, na instituição de multas pecuniárias, visando a evitar ou reparar o dano que lhe é conseqüente. A norma jurídica que veicula a multa de ofício tem esta finalidade.

A vedação constitucional ao confisco aplica-se tão-somente à instituição do tributo (valor principal do crédito tributário), em nada limitando a instituição das sanções de caráter eminentemente repressivo, como é o caso das penalidades tributárias. A multa pecuniária é penalidade tributária, com evidente caráter repressivo, e sanções dessa ordem podem ser, até mesmo, expressamente confiscatória, tal é o caso da pena de perdimento prevista no Regulamento Aduaneiro (artigos 617 a 627 do Decreto nº 4.543, de 26 de dezembro de 2002).

Ademais, o exame da obediência das leis tributárias aos princípios constitucionais é matéria que não deve ser abordada na esfera administrativa, conforme se infere da Súmula CARF nº 2 (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010):

Súmula CARF nº 2 O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Já no que se refere à concomitância das multas proporcional e isolada, deve-se observar o art. 44 da Lei nº 9.430, de 30 de dezembro de 1996, que assim dispõem:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de

pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007)

a) na forma do art. 8º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física; (Incluída pela Lei nº 11.488, de 2007)

No presente caso, o contribuinte cometeu duas infrações distintas: omitiu rendimentos em sua Declaração de Ajuste Anual (DAA) e deixou de recolher o imposto de renda mensal a que estava obrigado (carnê-leão) e o não-recolhimento do carnê-leão já basta para que passe a dever a multa isolada, independentemente da circunstância de apurar ou não imposto a pagar na DAA.

Adota-se no Brasil o sistema de bases correntes para o pagamento do Imposto de Renda, e os recolhimentos mensais configuram-se como pressuposto básico. Tais recolhimentos compõem simetria com o compulsório recolhimento na fonte em relação aos salários e alguns outros rendimentos recebidos de pessoas jurídicas; os recolhimentos que venham a revelarem-se excessivos, em função de deduções a que o contribuinte tem direito na DAA, deverão ser nesta apurada e, sendo o caso, devolvidos pela Fazenda Pública. Não é facultado ao contribuinte somente recolher o imposto apurado no ajuste, tanto que a legislação prevê expressa e especificamente a exigência da multa isolada, mesmo na hipótese de não vir a ser apurado imposto devido na DAA.

No caso dos autos, porém, houve ainda, efetivamente, falta de recolhimento do IRPF apurado e devido, fato que impõe a exigência da multa de ofício prevista no inciso I, do art. 44, da Lei nº 9.430, de 1996, incidente sobre o valor do imposto apurado, cumulativamente com a multa exigida isoladamente, sobre o carnê-leão não recolhido, nos exatos termos da legislação acima transcrita.

Diante do exposto, nada há a empanar a exigência fiscal quanto à aplicação da multa exigida isoladamente, pela falta de recolhimento do imposto de renda mensal devido, a título de carnê-leão, cumulada com a multa de ofício proporcional, incidente sobre o imposto apurado anualmente, decorrente da omissão de rendimentos detectada.

Ante o exposto, voto por NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Núbia Matos Moura - Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro Rubens Maurício Carvalho.

Inicialmente, devo esclarecer que este voto cinge-se, tão-somente, ao cancelamento da multa isolada.

MULTA ISOLADA. CONCOMITÂNCIA.

Verifica-se na autuação impugnada, cobrança da multa exigida isoladamente concomitantemente com a multa de ofício, que voto pelo seu cancelamento, pelo Princípio da Moralidade e para adequar-se à jurisprudência da 2ª Câmara e da Câmara Superior de Recursos Fiscais:

MULTA ISOLADA - Art. 44, I, da Lei 9430/96 – Inaplicabilidade. NÃO CUMULATIVIDADE - A multa isolada prevista no artigo 44 § 1º, somente pode ser exigida uma vez não podendo portanto ser aplicada quando a base para seu lançamento já tiver sido parâmetro para exigência da mesma multa por falta de pagamento de tributo. O legislador, quando quer, determina a cumulatividade de multas, na ausência de previsão legal, sobre o mesmo fato somente pode ser lançada uma multa. (Acórdão: CSRF/01-05.078)

CONCLUSÃO

Pelo exposto, VOTO PELO CANCELAMENTO DA MULTA EXIGIDA ISOLADAMENTE. Em relação às demais questões suscitadas pelo recorrente, acompanho a i. Conselheira relatora.

Assinado digitalmente

Rubens Maurício Carvalho - Redator designado.